Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 800/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7092/2020/001
PROTOCOLO	: 2283861
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE PARANHOS
RECORRENTE	: DIRCEU BETTONI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – MULTA – FATO INCONTROVERSO – AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Constatada, de fato, a remessa intempestiva da documentação, com mais de 2 anos de atraso, a apresentação de meros argumentos de irresignação com a deliberação proferida e a penalidade aplicada, junto às razões recursais, que desprovidas de qualquer documento novo capaz de justificá-la, impossibilita a reforma do julgado, motivando a manutenção da multa.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator: 1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo Sr. **Dirceu Bettoni,** ex-prefeito, contra o Acórdão n. **AC00 – 282/2023**, prolatado nos autos do TC/MS n. 7092/2020; 2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dirceu Bettoni, ex-prefeito, contra o Acórdão n. AC00 – 282/2023, prolatado nos autos do TC/MS n. 7092/2020, que aplicou multa ao recorrente, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória relativa às contas anuais de gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Paranhos, exercício de 2019.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou argumentos, pleiteando pela exclusão da multa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1047/2024 opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

As razões apresentadas no recurso são insuficientes para reformar a decisão objurgada.

Examinando os autos originários, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação, sendo encaminhada a esta Corte de Contas apenas em 1°/7/2022, ou seja, com mais de 2 anos de atraso,

De mais a mais, o recorrente não acosta qualquer documento novo, apenas argumentações mostrando sua irresignação com a deliberação proferida e consequente penalidade.

Dessa forma, entendo pela manutenção do Acórdão n. AC00 – 282/2023, tendo em vista que as justificativas não foram capazes de alterar o juízo de valor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do MPC e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Dirceu Bettoni, ex-prefeito, contra o Acórdão n. AC00 – 282/2023, prolatado nos autos do TC/MS n. 7092/2020;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP